



PROCESSO Nº 1195232013-5

ACÓRDÃO Nº 657/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Advogado: Sr.º DANIEL LACASA MAYA, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.223.

2ª Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). DESCUMPRIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST SOBRE REMESSAS A "QUALQUER TÍTULO". NATUREZA CONTRATUAL DO TARE. VINCULAÇÃO DAS PARTES. PROCEDÊNCIA MANTIDA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). REMESSAS PARA USO E CONSUMO DE EMPREGADOS (GERENTES DE RELACIONAMENTO). NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO TARE. CANCELAMENTO MANTIDO. ICMS-ST RETIDO A MENOR. PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, I, CTN). RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) assemelha-se a um contrato administrativo, cuja adesão é voluntária. Ao firmá-lo, o contribuinte anui com todas as suas cláusulas e condições, afastando a aplicação da regra geral em prol do regramento específico pactuado.

Havendo previsão expressa no TARE de que "as demais remessas de mercadorias, a qualquer título" sujeitam-se ao regime de substituição tributária nele estabelecido, a ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre tais operações



configura descumprimento do acordo e legitima a autuação fiscal. A destinação final da mercadoria (consumo por empregado vs. revenda por revendedor autônomo) torna-se irrelevante diante da amplitude da cláusula pactuada ("a qualquer título").

Correta a decisão monocrática que cancelou a exigência de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) sobre remessas para uso e consumo de empregados (Gerentes de Relacionamento), uma vez que o TARE específico para operações com "Revendedoras Autônomas" não previa tal exigência para destinatários com vínculo empregatício direto com a empresa, não se aplicando, portanto, a regra do § 1º da Cláusula Segunda do TARE a essas operações.

Comprovado o pagamento de parte do crédito tributário exigido (ICMS-ST retido a menor), opera-se a sua extinção, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo tal parcela ser decotada do montante final devido.

Ajustes decorrentes da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M À maioria e de acordo com o voto original do Cons.º Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, acompanhado pelos conselheiros, Heitor Collett, Petrônio Rodrigues Lima, Lindemberg Roberto de Lima e o Presidente do CRF/PB, Senhor Leonilson Lins de Lucena, com apresentação de voto de qualidade. Voto divergente vencido do Cons.º Eduardo Silveira Frade, seguido pelos conselheiros, Vinícius de Carvalho Leão Simões, Rômulo Teotônio de Melo Araújo e Larissa Meneses de Almeida, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40, lavrado em 09 de setembro de 2013, condenando a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.573-9, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 173.709,49 (cento e setenta e três mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 98.630,51 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c, Art. 396, Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e Art. 395, c/c Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e multa de R\$ 75.078,98 (setenta e cinco mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos) nos termos do art. 82, V, alínea "g" da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 67.899,33 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) e cancelo o montante de R\$ 23.551,53 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Registro que o contribuinte quitou a infração Substituição Tributária Retida a Menor.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1195232013-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Advogado: Sr.º DANIEL LACASA MAYA, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.223.

2ª Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO DE ACORDO DE REGIMÉ ESPECIAL (TARE). DESCUMPRIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST SOBRE REMESSAS A "QUALQUER TÍTULO". NATUREZA CONTRATUAL DO TARE. VINCULAÇÃO DAS PARTES. PROCEDÊNCIA MANTIDA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). REMESSAS PARA USO E CONSUMO DE EMPREGADOS (GERENTES DE RELACIONAMENTO). NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO TARE. CANCELAMENTO MANTIDO. ICMS-ST RETIDO A MENOR. PAGAMENTO COMPROVADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, I, CTN). RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A celebração de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) assemelha-se a um contrato administrativo, cuja adesão é voluntária. Ao firmá-lo, o contribuinte anui com todas as suas cláusulas e condições, afastando a aplicação da regra geral em prol do regramento específico pactuado.

Havendo previsão expressa no TARE de que "as demais remessas de mercadorias, a qualquer título" sujeitam-se ao regime de substituição tributária nele estabelecido, a ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST sobre tais operações configura descumprimento do acordo e legitima a autuação



fiscal. A destinação final da mercadoria (consumo por empregado vs. revenda por revendedor autônomo) torna-se irrelevante diante da amplitude da cláusula pactuada ("a qualquer título").

Correta a decisão monocrática que cancelou a exigência de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) sobre remessas para uso e consumo de empregados (Gerentes de Relacionamento), uma vez que o TARE específico para operações com "Revendedoras Autônomas" não previa tal exigência para destinatários com vínculo empregatício direto com a empresa, não se aplicando, portanto, a regra do § 1º da Cláusula Segunda do TARE a essas operações.

Comprovado o pagamento de parte do crédito tributário exigido (ICMS-ST retido a menor), opera-se a sua extinção, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo tal parcela ser decotada do montante final devido.

Ajustes decorrentes da retroatividade da norma penal mais benéfica.

RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40, lavrado em 09 de setembro de 2013, em desfavor da empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.573-9, no qual, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0245 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERIODO A PARTIR DE 07.03.02) >> contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO A CLÁUSULA SEGUNDA, § 1º, DO TARE Nº 2009.000132, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA USO E CONSUMO DAS REVENDEDORAS AUTÔNOMAS.

Dispositivos: Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

0262 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (OPERACOES INTERESTADUAIS)(PERIODO A PARTIR DE 28.12.00) >>>> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por



substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO A CLÁUSULA SEGUNDA, §2º DO TARE Nº 2009.000132 (DOC. JUNTO), O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AS DEMAIS REMESSAS DE MERCADORIAS, A QUALQUER TÍTULO. NESTE CASO, PARA O CÁLCULO DO ICMS_ST DEVERÁ SER APLICADO A MVA DE 30%, PREVISTA NO REFERIDO TARE.

Dispositivos: Art. 395, c/c, Art. 396., Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g" da Lei n.6.379/96.

0208 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR.(OPERACOES INTERESTADUAIS)(PERIODO A PARTIR DE 28.12.00) >>> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com imposto retido a menor.

Nota explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO A CLÁUSULA SEGUNDA, § 3º, DO TARE Nº 2009.000132 (ADITIVO DE 16/12/2011), O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APLICAR TVA DE 50% PARA O PRODUTO HIDRATANTE PREVISTA NO ANEXO V DO RICMS, APLICANDO INDEVIDAMENTE A MARGEM DE 30% CONCEDIDA NO REGIME ESPECIAL PARA OS DEMAIS PRODUTOS. A REFERIDA INFRAÇÃO ENCONTRA-SE DETALHADA ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVOS, EM MEIO MAGNÉTICO, E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Dispositivos: Art. 395, c/c Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 265.160,35 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 143.896,68 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 121.263,67 (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração.

Após cientificada por via postal (Fls. 72 - 18/010/2013), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 76 a 124).



Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARKETING DIRETO. VENDA PORTA A PORTA. TERMO DE ACORDO SER-PB Nº 2009.000132/2009. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO E RETENÇÃO A MENOR DO ICMS ST. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DE DEMONSTRAÇÃO DESTINADAS PARA PROMOTORAS. TERMO DE ACORDO TRATA APENAS DAS REVENDEDORAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O IMPOSTO DO REMETENTE QUANTO A MERCADORIA TEM DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO PELO TERMO DE ACORDO.

A inobservância do disposto no aludido Termo de Acordo, por parte da beneficiária repercutiu em falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS – Substituição Tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por via postal (fls. 667 - 10/07/2015) e irresignada com o resultado do julgamento, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) Em relação à acusação falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, que a infração imputada decorre de remessa de mercadorias destinadas a consumidores finais (Gerentes de Relacionamento – empregados), que não são contribuintes de ICMS, que não realizam qualquer operação subsequente, inexistindo, portanto, a incidência do ICMS – ST;
- b) o julgador monocrático cometeu equívoco ao pontuar que todas as remessas de mercadorias empenhadas pela recorrente estariam sujeitas ao regime da ST independentemente se destinada ou não a consumidor final;
- c) o regime de substituição tributária não se aplica a todas as remessas feitas pela recorrente ao Estado da Paraíba, mas somente às saídas com destino a revendedores (contribuintes do ICMS);
- d) que as saídas tratam de remessas para demonstração realizadas para não contribuintes, certo que não ocorreu, em território paraibano qualquer “saída de mercadoria” que haveria de ser considerado o “fato gerador do ICMS”;
- e) como as mercadorias não se destinaram aos revendedores e sim aos gerentes de relacionamento, a exigência fiscal remanescente não merece subsistir;
- f) a recorrente se responsabiliza pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes às suas vendas interestaduais, realizadas no território paraibano pelo sistema de “venda direta” ou “porta-a-porta”;



- g) a existência da operação subsequente é um requisito essencial à aplicação do regime de substituição tributária para frente, estando a recorrente apenas obrigada a recolher o ICMS-ST nas vendas efetuadas aos consultores natura, pois estes são, efetivamente, revendedores dos produtos distribuídos, e, portanto, contribuintes do imposto.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à Conselheira Thaís Guimarães Teixeira, que solicitou a emissão de Parecer pela Assessoria Jurídica da casa, bem como a realização de diligência para recuperação de arquivos digitais anexados ao processo.

Considerando o encerramento do mandato da Conselheira, os autos foram distribuídos a esta relatoria, que solicitou a realização de diligência para que o contribuinte se manifestasse sobre o procedimento anteriormente realizado.

Após o contribuinte ter reiterado que os valores constantes das planilhas apresentadas não divergiram daqueles indicados no auto de infração, os autos foram conclusos para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Cuida-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor da empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, que visa a exigência do crédito tributário decorrente das seguintes acusações: 0245 - Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre mercadorias remetidas para uso e consumo das revendedoras autônomas, contrariando a Cláusula Segunda, § 1º, do TARE nº 2009.000132; 0262 - Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente às "demais remessas de mercadorias, a qualquer título", contrariando a Cláusula Segunda, § 2º, do TARE nº 2009.000132 e 0208 - Recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária por aplicação indevida da MVA de 30% (prevista no TARE para "demais produtos") em operações com o produto "hidratante", para o qual deveria ser aplicada a MVA de 50% (prevista no Anexo V do RICMS/PB), contrariando a Cláusula Segunda, § 3º, do TARE nº 2009.000132 (aditivo de 16/12/2011).

Considerando que o caso em apreço apresenta diversas acusações e demanda verificação do efeito devolutivo do recurso de ofício e de recurso voluntário, a análise do caso será realizada de forma segmentada.

Recurso de Ofício – Acusação 0245.

Inicialmente, convém analisar o efeito devolutivo do recurso de ofício, que diz respeito à acusação 0245 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE



RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02), que foi considerada improcedente, em síntese, pelo entendimento segundo o qual restou constatado, com base nas provas apresentadas, que as mercadorias remetidas a título de uso/consumo não foram destinadas às "revendedoras autônomas", mas sim a "promotores e gerentes de vendas", que possuíam vínculo empregatício com a empresa, situação que não se amoldaria ao comando contido no § 1º da Cláusula Segunda do TARE supramencionado.

De fato, a acusação fiscal baseou-se especificamente no dispositivo referenciado pelo julgador monocrático, que previa a cobrança do DIFAL sobre mercadorias remetidas para uso e consumo *das Revendedoras Autônomas*, senão veja-se:

§ 1º Nas operações com mercadorias remetidas para uso e consumo das Revendedoras Autônomas, tais como revistas, livretos, cartazes, sacolas, cupons promocionais e amostras de produtos em miniatura, o valor do imposto a recolher corresponderá à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Como ficou demonstrado que os destinatários eram empregados (gerentes/promotores) e não as revendedoras autônomas cobertas pelo TARE, o julgador entendeu, de forma acertada, que essa cláusula específica do acordo não se aplicava ao caso concreto.

A interpretação do TARE deve ater-se estritamente aos seus termos literais, dada a sua natureza de ajuste específico entre o Fisco e o contribuinte que estabelece procedimentos próprios e excepcionais. No caso em análise, o TARE nº 2009.000132 claramente se referia às operações destinadas a "Revendedoras Autônomas", portanto, inexistente a possibilidade de ampliar o alcance dessa definição para incluir as "Gerentes de Relacionamento", uma vez que estas possuem relação jurídica distinta, sendo empregadas da empresa sob regime celetista e atuando como consumidoras finais dos produtos recebidos para demonstração, e não como revendedoras.

Qualquer interpretação extensiva que equiparasse as Gerentes às Revendedoras para fins de aplicação das regras do TARE violaria a literalidade do acordo pactuado e a especificidade do regime especial concedido, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso de ofício.

Recurso Voluntário – Acusação 0262.

No que se refere à acusação de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente às "demais remessas de mercadorias, a qualquer título", a recorrente reitera a tese segundo a qual as operações indicadas neste item, por se destinarem a Gerentes de Relacionamento (empregados e consumidores finais), não estariam sujeitas ao regime de substituição tributária, pois ausente a operação



subsequente de revenda, argumentando que o regime de substituição tributária pressupõe a figura do revendedor (contribuinte substituído).

Com a devida vênia ao argumento da recorrente, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida neste ponto, pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme já delineado anteriormente, é cediço que o TARE configura um ajuste celebrado entre o Fisco e o contribuinte com vistas a estabelecer procedimentos específicos para o cumprimento de obrigações tributárias, adequando-os às peculiaridades das operações do beneficiário.

Sua natureza jurídica se aproxima à de um contrato administrativo, no qual as partes estabelecem direitos e obrigações recíprocas, sendo a adesão ao TARE voluntária, inexistindo, portanto, qualquer imposição por parte da Administração Tributária para sua celebração. Ao optar por firmar o acordo, o contribuinte manifesta sua concordância com todas as cláusulas e condições nele estipuladas, renunciando, naquilo que for específico do TARE, à aplicação da regra geral que disciplina a matéria.

No caso concreto, a Recorrente celebrou o TARE nº 2009.000132 com o Estado da Paraíba, assumindo a condição de substituta tributária pelo ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por Revendedoras Autônomas neste Estado.

Ocorre que o disposto no § 2º da Cláusula Segunda do referido TARE estabelece de forma inequívoca regramento para as demais remessas de mercadorias, *ipsis litteris*:

§ 2º As demais remessas de mercadorias, a qualquer título, estarão igualmente sujeitas à agregação e condições contidas no caput desta cláusula, observado ainda o disposto na cláusula quinta. (Grifos acrescidos)

A expressão "a qualquer título" é dotada de ampla abrangência.

Ao pactuar tal cláusula, a Recorrente anuiu expressamente que *todas* as remessas de mercadorias para este Estado, excetuadas aquelas especificamente tratadas no TARE, estariam submetidas ao regime de substituição tributária previsto no *caput* da Cláusula Segunda (aplicação da MVA de 30% sobre o valor da operação ou, no caso de mercadoria constante do Anexo 05, acrescido da respectiva TVA, caso esta seja superior ao percentual de 30%).

Dessa forma, a discussão sobre a natureza do destinatário (se revendedora contribuinte ou gerente de relacionamento consumidora final) torna-se despicenda para a aplicação da regra específica pactuada no TARE. O acordo firmado entre as partes *substituiu* a regra geral da substituição tributária (que de fato exigiria a operação subsequente por contribuinte) por uma regra *especial e contratual*, que determinou a aplicação da ST com a MVA acordada sobre "as demais remessas (...) a qualquer título".



O julgador monocrático, ao manter a acusação, aplicou corretamente os termos do acordo:

Nesse cenário, temos a incidência da regra prevista na Cláusula segunda que determina a aplicação do percentual de 30%, sendo irrelevante, se as mercadorias seriam ou não destinados à revenda.

Significa que as condicionantes para a incidência do tratamento tributário, ditadas pelo caput da Cláusula segunda do TARE N° 2009.000132, são extensivas às demais remessas de mercadorias, a qualquer título, que é a situação fática retratada nos autos.

O § 2° da Cláusula segunda desse TARE não permite margem para dúvidas sobre a existência de incidência tributária, qual seja ICMS devido por substituição tributária para frente, nessas operações interestaduais.

A imprecisão incorrida pela empresa consistiu exatamente na inobservância do requisito estipulado pelo supracitado dispositivo, referido Termo de Acordo em questão.

Portanto, ao não reter e recolher o ICMS-ST sobre as remessas destinadas aos Gerentes de Relacionamento, a Recorrente descumpriu obrigação expressamente assumida no TARE n° 2009.000132, legitimando a autuação fiscal.

Acusação - 0208 - Recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária.

Verificando-se nos autos a comprovação do pagamento do montante exigido a título de ICMS-ST retido a menor, impõe-se o reconhecimento da extinção da obrigação tributária correspondente, nos termos do art. 156, I do CTN.

Retroatividade da Norma Penal

Por fim, em observância ao princípio da legalidade, deve ser observado os termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, no qual deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Assim, o crédito tributário devido passa a ter a seguinte configuração:

Infração	Período	ICMS	Multa	Crédito Devido
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	jan-08	3.234,59	2.425,94	5.660,53
	fev-08	409,11	306,83	715,94
	mar-08	4.830,63	3.622,97	8.453,60
	abr-08	5.072,34	3.804,26	8.876,60
	mai-08	1.118,19	838,64	1.956,83
	jun-08	2.840,31	2.130,23	4.970,54



	jul-08	1.262,55	946,91	2.209,46
	ago-08	8.421,46	6.316,10	14.737,56
	set-08	2.623,13	1.967,35	4.590,48
	out-08	4.074,10	3.055,58	7.129,68
	nov-08	768,25	576,19	1.344,44
	dez-08	3.913,73	2.935,30	6.849,03
	jan-09	962,00	721,50	1.683,50
	fev-09	1.222,62	916,97	2.139,59
	mar-09	3.002,35	2.251,76	5.254,11
	abr-09	667,67	500,75	1.168,42
	mai-09	2.677,56	2.008,17	4.685,73
	jun-09	5.278,00	3.958,50	9.236,50
	jul-09	2.452,59	1.839,44	4.292,03
	ago-09	1.680,44	1.260,33	2.940,77
	set-09	4.489,32	3.366,99	7.856,31
	out-09	9.423,22	7.067,42	16.490,64
	nov-09	2.824,00	2.118,00	4.942,00
	dez-09	4.054,70	3.041,03	7.095,73
	jan-10	1.231,84	923,88	2.155,72
	fev-10	5.030,66	3.773,00	8.803,66
	mar-10	6.529,96	4.897,47	11.427,43
	abr-10	294,94	221,21	516,15
	mai-10	250,00	187,50	437,50
	jun-10	428,36	321,27	749,63
	jul-10	847,96	635,97	1.483,93
	ago-10	857,62	643,22	1.500,84
	set-10	1.380,55	1.035,41	2.415,96
	out-10	51,39	38,54	89,93
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	jan-12	4.422,07	4.422,07	8.844,14
	fev-12	2,30	2,30	4,60
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	jan-08	-	-	-
	fev-08	-	-	-
	mar-08	-	-	-
	abr-08	-	-	-
	mai-08	-	-	-
	jun-08	-	-	-
	jul-08	-	-	-
	ago-08	-	-	-
	set-08	-	-	-
	out-08	-	-	-
	nov-08	-	-	-
	dez-08	-	-	-
	jan-09	-	-	-
	fev-09	-	-	-
	mar-09	-	-	-
	abr-09	-	-	-
	mai-09	-	-	-



	jun-09	-	-	-
	jul-09	-	-	-
	ago-09	-	-	-
	set-09	-	-	-
	out-09	-	-	-
	nov-09	-	-	-
	dez-09	-	-	-
	jan-10	-	-	-
	fev-10	-	-	-
	mar-10	-	-	-
	abr-10	-	-	-
	mai-10	-	-	-
	jun-10	-	-	-
	jul-10	-	-	-
	ago-10	-	-	-
	set-10	-	-	-
	dez-10	-	-	-
	jan-11	-	-	-
	fev-11	-	-	-
		98.630,51	75.078,98	173.709,49

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40, lavrado em 09 de setembro de 2013, condenando a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.573-9, ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 173.709,49 (cento e setenta e três mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 98.630,51 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 395, c/c, Art. 396,, Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e Art. 395, c/c Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e multa de R\$ 75.078,98 (setenta e cinco mil, setenta e oito reais e noventa e oito centavos) nos termos do art. 82, V, alínea "g" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 67.899,33 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) e cancelo o montante de R\$ 23.551,53 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).



Registro que o contribuinte quitou a infração Substituição Tributária Retida a Menor.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em xx de novembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 1195232013-5

TRIBUNAL PLENO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1º Recorrida: NATURA COSMÉTICOS S/A.

Advogado: Sr.º DANIEL LACASA MAYA, inscrito na OAB/SP sob o nº 163.223.

2º Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMILIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Relator Voto Divergente: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ESPECIAL (TARE). DESCUMPRIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST SOBRE REMESSAS A "QUALQUER TÍTULO". TRANSFERÊNCIA PARA FUNCIONÁRIOS DA AUTUADA. AUSÊNCIA DE MERCANCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). REMESSAS PARA USO E CONSUMO DE EMPREGADOS (GERENTES DE RELACIONAMENTO). NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO TARE. ICMS-ST RETIDO A MENOR. QUITAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

Correta a decisão monocrática que cancelou a exigência de Diferencial de Alíquotas (DIFAL) sobre remessas para uso e consumo de empregados (Gerentes de Relacionamento), uma vez que o TARE específico para operações com "Revendedoras Autônomas" não previa tal exigência para destinatários com vínculo empregatício direto com a empresa, não se aplicando, portanto, a regra do § 1º da Cláusula Segunda do TARE a essas operações.

Não é cabível a exigência de ICMS-Substituição Tributária, por ausência de mercancia, nas remessas para funcionários da autuada (Gerentes de Relacionamento), que utilizam os produtos para demonstração/uso e consumo, não havendo onerosidade e não realizando, diferentemente de Revendedores Autônomos, circulação econômica posterior.

Comprovado o pagamento de parte do crédito tributário exigido (ICMS-ST retido a menor), opera-se a sua extinção, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo tal parcela ser decotada do montante final devido.



RELATÓRIO DIVERGENTE

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40, lavrado em 09 de setembro de 2013, em desfavor da empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.573-9, no qual, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0245 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO A CLÁUSULA SEGUNDA, § 1º, DO TARE Nº 2009.000132, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA USO E CONSUMO DAS REVENDEDORAS AUTÔNOMAS.

Dispositivos: Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei n.6.379/96.

0262 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >>> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO A CLÁUSULA SEGUNDA, §2º DO TARE Nº 2009.000132 (DOC. JUNTO), O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REFERENTE AS DEMAIS REMESSAS DE MERCADORIAS, A QUALQUER TÍTULO. NESTE CASO, PARA O CÁLCULO DO ICMS-ST DEVERÁ SER APLICADO A MVA DE 30%, PREVISTA NO REFERIDO TARE.

Dispositivos: Art. 395, c/c, Art. 396., Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g" da Lei n.6.379/96.



0208 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR.(OPERACOES INTERESTADUAIS)(PERIODO A PARTIR DE 28.12.00) >>> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com imposto retido a menor.

Nota explicativa: NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO A CLÁUSULA SEGUNDA, § 3º, DO TARE Nº 2009.000132 (ADITIVO DE 16/12/2011), O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APLICAR TVA DE 50% PARA O PRODUTO HIDRATANTE PREVISTA NO ANEXO V DO RICMS, APLICANDO INDEVIDAMENTE A MARGEM DE 30% CONCEDIDA NO REGIME ESPECIAL PARA OS DEMAIS PRODUTOS. A REFERIDA INFRAÇÃO ENCONTRA-SE DETALHADA ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVOS, EM MEIO MAGNÉTICO, E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Dispositivos: Art. 395, c/c Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "g" da Lei n.6.379/96.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 265.160,35 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 143.896,68 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 121.263,67 (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração.

Após cientificada por via postal (Fls. 72 - 18/010/2013), a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 76 a 124).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARKETING DIRETO. VENDA PORTA A PORTA. TERMO DE ACORDO SER-PB Nº 2009.000132/2009. INOBSERVÂNCIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO E RETENÇÃO A MENOR DO ICMS ST. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS DE DEMONSTRAÇÃO DESTINADAS PARA PROMOTORAS. TERMO DE ACORDO TRATA APENAS DAS REVENDEDORAS – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O IMPOSTO DO



REMETENTE QUANTO A MERCADORIA TEM DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO PELO TERMO DE ACORDO.

A inobservância do disposto no aludido Termo de Acordo, por parte da beneficiária repercutiu em falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS – Substituição Tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por via postal (fls. 667 - 10/07/2015) e irresignada com o resultado do julgamento, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- h) Em relação à acusação falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, que a infração imputada decorre de remessa de mercadorias destinadas a consumidores finais (Gerentes de Relacionamento – empregados), que não são contribuintes de ICMS, que não realizam qualquer operação subsequente, inexistindo, portanto, a incidência do ICMS – ST;
- i) o julgador monocrático cometeu equívoco ao pontuar que todas as remessas de mercadorias empenhadas pela recorrente estariam sujeitas ao regime da ST independentemente se destinada ou não a consumidor final;
- j) o regime de substituição tributária não se aplica a todas as remessas feitas pela recorrente ao Estado da Paraíba, mas somente às saídas com destino a revendedores (contribuintes do ICMS);
- k) que as saídas tratam de remessas para demonstração realizadas para não contribuintes, certo que não ocorreu, em território paraibano qualquer “saída de mercadoria” que haveria de ser considerado o “fato gerador do ICMS”;
- l) como as mercadorias não se destinaram aos revendedores e sim aos gerentes de relacionamento, a exigência fiscal remanescente não merece subsistir;
- m) a recorrente se responsabiliza pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as operações subsequentes às suas vendas interestaduais, realizadas no território paraibano pelo sistema de “venda direta” ou “porta-a-porta”;
- n) a existência da operação subsequente é um requisito essencial à aplicação do regime de substituição tributária para frente, estando a recorrente apenas obrigada a recolher o ICMS-ST nas vendas efetuadas aos consultores natura, pois estes são, efetivamente, revendedores dos produtos distribuídos, e, portanto, contribuintes do imposto.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à Conselheira Thaís Guimarães Teixeira, que solicitou a emissão de Parecer pela



Assessoria Jurídica da casa, bem como a realização de diligência para recuperação de arquivos digitais anexados ao processo.

Considerando o encerramento do mandato da Conselheira, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon que solicitou a realização de diligência para que o contribuinte se manifestasse sobre o procedimento anteriormente realizado.

Após o contribuinte ter reiterado que os valores constantes das planilhas apresentadas não divergiram daqueles indicados no auto de infração, os autos foram conclusos para apreciação e julgamento, tendo sido levados à julgamento ao Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais na 237ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/11/2025, ocasião em que pedi vistas para melhor análise da matéria

Eis o relatório.

VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor da empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, que visa a exigência do crédito tributário decorrente das seguintes acusações: 0245 - Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas sobre mercadorias remetidas para uso e consumo das revendedoras autônomas, contrariando a Cláusula Segunda, § 1º, do TARE nº 2009.000132; 0262 - Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária referente às "demais remessas de mercadorias, a qualquer título", contrariando a Cláusula Segunda, § 2º, do TARE nº 2009.000132 e 0208 - Recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária por aplicação indevida da MVA de 30% (prevista no TARE para "demais produtos") em operações com o produto "hidratante", para o qual deveria ser aplicada a MVA de 50% (prevista no Anexo V do RICMS/PB), contrariando a Cláusula Segunda, § 3º, do TARE nº 2009.000132 (aditivo de 16/12/2011).

Da decisão de primeira instância, com efeito, foram apresentados Recursos de Ofício e Voluntário, ambos detalhados, segregadamente, e de maneira criteriosa – como, aliás, é costumeiro - pelo relator do voto original.

Em relação à matéria devolvida à análise em sede de Recurso de Ofício, notadamente quanto à acusação 0245 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02), que foi considerada improcedente, em síntese, pelo entendimento segundo o qual restou constatado, com base nas provas



apresentadas, que as mercadorias remetidas a título de uso/consumo não foram destinadas às "revendedoras autônomas", mas sim a "promotores e gerentes de vendas", que possuíam vínculo empregatício com a empresa, situação que não se amoldaria ao comando contido no § 1º da Cláusula Segunda do TARE supramencionado, cumpre observar que não merece quaisquer ressalvas o julgamento de primeira instância e nem o voto originário do presente recurso.

Com efeito, a acusação fiscal baseou-se especificamente no dispositivo referenciado pelo julgador monocrático, que previa a cobrança do DIFAL sobre mercadorias remetidas para uso e consumo *das Revendedoras Autônomas*, senão veja-se:

§ 1º Nas operações com mercadorias remetidas para uso e consumo das Revendedoras Autônomas, tais como revistas, livretos, cartazes, sacolas, cupons promocionais e amostras de produtos em miniatura, o valor do imposto a recolher corresponderá à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

No caso dos autos, como bem reconhecido pelo julgador monocrático e pelo n. relator do voto original, os destinatários eram empregados (gerentes/promotores) e não revendedoras autônomas cobertas pelo TARE, tendo ambos entendido, de forma acertada, que essa cláusula específica do acordo não se aplicava ao caso concreto, não podendo se ampliar o alcance dessa definição para incluir as "Gerentes de Relacionamento", uma vez que estas possuem relação jurídica distinta, sendo empregadas da empresa sob regime celetista e atuando como consumidoras finais dos produtos recebidos para demonstração, e não como revendedoras.

Relativamente à matéria submetida a Recurso Voluntário, todavia, entendeu o n. relator do voto originário que no TARE nº 2009.000132 celebrado entre a Recorrente e o Estado da Paraíba, esta teria assumido a condição de substituta tributária pelo ICMS devido nas operações subsequentes praticadas por Revendedoras Autônomas neste Estado, tendo o no § 2º da Cláusula Segunda do referido TARE estabelecido, ao seu sentir de forma inequívoca, regramento para as demais remessas de mercadorias, logo devendo, todas estas, serem tributadas.

Para o melhor deslinde da matéria, reproduz-se o dispositivo mencionado:

§ 2º As demais remessas de mercadorias, a qualquer título, estarão igualmente sujeitas à agregação e condições contidas no caput desta cláusula, observado ainda o disposto na cláusula quinta. (Grifos acrescidos)



Com a devida vênia ao argumento apresentado pelo n. relator, entende-se que este não compreenderia a melhor razão de decidir para o caso, notadamente porque: (i) o termo mercadoria envolve a mercancia enquanto atividade e, como tal, a mudança de titularidade do bem, guardando, inclusive, coerência com o disposto na primeira parte de seu voto e; (ii) a função gramatical da expressão “a qualquer título” está relacionada com o seu antecedente, qual seja: “remessa de mercadorias” , complementando seu sentido e não de forma autônoma.

Com efeito, como observa Aliomar Baleeiro, o termo mercadoria é uma espécie do gênero “produto”, como “bem econômico que alguém, com o propósito deliberado de lucro, produz para vender ou compra para revender”¹.

De igual sorte, também assenta Geraldo Ataliba:

Não é qualquer bem que pode ser juridicamente qualificado como mercadoria. Essa qualificação depende de dois fatores, a saber: (1) a natureza do promotor da operação que a tem por objeto e (2) a destinação comercial que a ela dá o seu titular².

Esse também é o entendimento de Paulo de Barros Carvalho, que em sua tese de Livre-Docência na PUC/SP bem chama atenção para a destinação do produto é essencial para a definição, como se pode observar:

A natureza mercantil do produto não está, absolutamente, entre os requisitos que lhe são intrínsecos, mas na destinação que se lhe dê. É mercadoria a caneta exposta à venda entre outras adquiridas para esse fim. Não o será aquela que mantenho em meu bolso e que se destina a meu uso pessoal. Não se operou a menor modificação na índole do objeto referido. Apenas sua destinação veio a conferir-lhe atributos de mercadoria³.

Autores como José Eduardo Soares de Melo e Roque Carrazza, dentre tantos outros, não divergem nesse sentido. É, com efeito, entendimento pacífico na Ciência Jurídica - cujo papel se dá na construção de sentido dos enunciados normativos - que a destinação comercial do bem é atributo essencial para a sua caracterização como mercadoria.

¹ BALEEIRO, Aliomar. ICM sobre Importação de Bens de Capital para Uso do Importador. São Paulo: Revista Forense, vol. 25, p. 143

² ATALIBA, Geraldo. ICMS. Incorporação ao Ativo – Empresa que loca, oferece em ‘Leasing’ seus Produtos – Descabimento do ICMS. São Paulo: Revista de Direito Tributário Vol. 52. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 78

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Regra Matriz do ICM. Tese apresentada para obtenção do Título de Livre-Docência da Faculdade de Direito da PUC/SP, 1981, p. 206/207



Para que um bem possa vir a ser compreendido como mercadoria, portanto, é essencial que haja uma transferência, isto é, mudança de titularidade e que dessa mudança decorra a destinação econômica.

Em se tratando de ICMS-Substituição Tributária, portanto, é necessário que da transação haja a transferência de titularidade e que o substituído venha a realizar mercancia na operação posterior.

No caso dos autos, não há operação posterior do substituído, logo não há mercancia e, tampouco substituição tributária em que a ora Recorrente seja substituta, eis que os bens são destinados a “Gerentes de Relacionamento” que, como tal, não atuam como revendedores mas representam a própria empresa, sendo empregadas do regime celetista e utilizando os produtos para demonstração, situação essa diferente das operações em que há transferência para “Revendedoras Autônomas” as quais, por sua vez, realizam a revenda dos produtos.

Essa situação, inclusive, não passou despercebida pelo Eminentíssimo Relator do Voto Originário, como se extrai do trecho em que analisou o recurso de ofício e, acertadamente, não o acolheu:

No caso em análise, o TARE nº 2009.000132 claramente se referia às operações destinadas a "Revendedoras Autônomas", portanto, inexistia a possibilidade de ampliar o alcance dessa definição para incluir as "Gerentes de Relacionamento", uma vez que estas possuem relação jurídica distinta, sendo empregadas da empresa sob regime celetista e atuando como consumidoras finais dos produtos recebidos para demonstração, e não como revendedoras.

Assim, entende-se que não se está diante de uma situação de mercancia na operação entre a Natura e seus/suas Gerentes de Relacionamento e nem, tampouco, haveria substituição tributária na qual a primeira figure como substituta dos Gerentes de Relacionamento se estes não promovem operações posteriores, uma vez que utilizam os produtos como demonstração.

Outrossim, também é imperioso observar a função gramatical da expressão “a qualquer título”, contida no §2º da Clausula Segunda do TARE ora analisado.

Essa expressão trata-se de locução adverbial de modo, logo não devendo ser atribuída a essa significação autônoma, mas relacionada à expressão “remessa de mercadorias”.



Ou seja, a expressão “a qualquer título” não é autônoma e restringe a expressão “remessa de mercadorias”, porém não a modificando.

Logo, somente a remessa de mercadoria – nos termos assentados anteriormente – é que seria tributável e não toda é qualquer transferência. Em outras palavras, é imperioso que antes se esteja diante de uma mercadoria para que a remessa, a qualquer título, seja tributada. Sem atender a condição de mercadoria, a remessa não seria tributável.

No caso dos autos, com efeito, não se entende estar diante de uma mercadoria, por se tratar de transferência da empresa para funcionário que, por sua vez, não comercializa o bem, logo a não havendo remessa posterior e, tampouco, tributação.

Assente-se: a interpretação literal perpassa, inicialmente, análise sintática e semântica do texto, não havendo que se restritiva ou ampliativa de sentido, mas atendo-se ao próprio texto.

Por fim, reitera-se que, como bem observado pelo relator do voto original, a autuada quitou a acusação 0208 – Recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributário – não havendo que se falar, portanto, em matéria contenciosa relativamente a essa acusação.

Isso posto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário, ressaltando-se a quitação da parcela julgada procedente:

Acusação	Início	Fim	ICMS	Multa	Total
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/01/2008	31/01/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/02/2008	28/02/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/03/2008	31/03/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/04/2008	30/04/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/05/2008	31/05/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/06/2008	30/06/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/07/2008	31/07/2008	-	-	-



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/08/2008	31/08/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/09/2008	30/09/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/10/2008	31/10/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/11/2008	30/11/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/12/2008	31/12/2008	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/01/2009	31/01/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/02/2009	28/02/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/03/2009	31/03/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/04/2009	30/04/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/05/2009	31/05/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/06/2009	30/06/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/07/2009	31/07/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/08/2009	31/08/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/09/2009	30/09/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/10/2009	31/10/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/11/2009	30/11/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/12/2009	31/12/2009	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/01/2010	31/01/2010	-	-	-



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/02/2010	28/02/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/03/2010	31/03/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/04/2010	30/04/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/05/2010	31/05/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/06/2010	30/06/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/07/2010	31/07/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/08/2010	31/08/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/09/2010	30/09/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/10/2010	31/10/2010	-	-	-
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/01/2012	31/01/2012	4.422,07	4.422,07	8.844,14
ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)	01/02/2012	29/02/2012	2,30	2,30	4,60
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2008	31/01/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2008	28/02/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2008	31/03/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2008	30/04/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2008	31/05/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2008	30/06/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2008	31/08/2008	-	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2008	31/08/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2008	30/09/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2008	31/10/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2008	30/11/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2008	31/12/2008	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2009	31/01/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2009	28/02/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2009	31/03/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2009	30/04/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2009	31/05/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2009	30/06/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2009	31/07/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2009	31/08/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2009	30/09/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2009	31/10/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2009	30/11/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2009	31/12/2009	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2010	31/01/2010	-	-	-



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2010	28/02/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2010	31/03/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2010	30/04/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2010	31/05/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2010	30/06/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2010	31/07/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2010	31/08/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2010	30/09/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2010	31/12/2010	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2011	31/01/2011	-	-	-
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2011	28/02/2011	-	-	-
			4.424,37	4.424,37	8.848,74

Com estes fundamentos,

VOTO pelo Recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do último para alterar a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001472/2013-40, lavrado em 09 de setembro de 2013, condenando a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, inscrição estadual nº 16.900.573-9, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 8.848,74 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.424,37 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 395, c/c o, Art. 397,11, e, Art. 399,11, "a", do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 4.424,37 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, nos termos do Art 82, V, 'g', da Lei n.6.379/96.

Destaco, contudo, a quitação da parcela do crédito tributário julgado procedente.



Por fim, cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 188.412,28 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 18 de dezembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator